



NONAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Freetown, 16 - 17 de julho de 2026

REGULAMENTO C/REG.3/ 7/26 RELATIVO AO ROAMING NAS REDES PÚBLICAS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE do Tratado da CEDEAO revisto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º que instituem o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

CIENTE do Tratado da CEDEAO revisto, o artigo 33.º que prevê que os Estados-membros devem, no domínio das telecomunicações, desenvolver, modernizar, coordenar e normalizar as suas redes nacionais de telecomunicações, a fim de assegurar uma interligação regional fiável, mobilizar recursos financeiros nacionais e internacionais, mediante a participação do setor privado na prestação de serviços de telecomunicações;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.1/01/07 relativo à harmonização das políticas e do quadro regulamentar do setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC);

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/01/07 no artigo 13.º relativo ao acesso e à interconexão no que respeita às redes e serviços do setor das TIC;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.6/01/07 relativo ao acesso/serviço universal, conforme revisto;

CIENTE da Decisão A/DEC.14/01/05 relativa à adoção de uma política regional de telecomunicações e ao desenvolvimento de um roaming GSM regional na região da Costa Ocidental Africana;

CIENTE do Regulamento C/REG.21/12/17 sobre Roaming em redes públicas de comunicação móvel na região da CEDEAO que demonstrou o roaming a nível comunitário constitui um instrumento de comunicação sem fronteiras e de integração regional, capaz de melhorar significativamente a vida quotidiana dos cidadãos que circulam no espaço comunitário, bem como uma oportunidade de negócio para os operadores de redes móveis;

CONSIDERANDO que a CEDEAO está firmemente empenhada no estabelecimento de um quadro jurídico adequado para a redução, ou mesmo eliminação, das tarifas de roaming a nível da Comunidade, com vista à criação de um mercado integrado de TIC na região;

REGISTANDO que o roaming à escala da Comunidade constitui um instrumento de comunicação sem fronteiras e de integração regional, suscetível de melhorar significativamente a vida quotidiana dos cidadãos que se deslocam no espaço comunitário,

proporcionando igualmente uma oportunidade de negócio aos operadores de redes móveis;

CONSCIENTE de que a redução ou eliminação das tarifas de roaming a nível comunitário permitirá alcançar a inclusão digital e facilitar ainda mais a integração dos povos no seio da CEDEAO;

CONSIDERANDO que a experiência adquirida desde a entrada em vigor do presente Regulamento demonstrou a necessidade de clarificar determinadas regras relativas à tarifação, aos acordos grossistas e à implementação dos serviços de roaming comunitário, a fim de assegurar a sua aplicação efetiva e a sua viabilidade a longo prazo;

CONSCIENTE de que a redução das tarifas de roaming na Comunidade deve ser acompanhada de salvaguardas adequadas, incluindo a utilização equitativa dos serviços de roaming, a transparência e medidas destinadas a prevenir abusos e práticas de contorno, de modo a proteger tanto os consumidores como a integridade do mercado de roaming da Comunidade;

RECONHECENDO que os serviços de roaming comunitário comportam componentes distintas, a retalho e grossista, e que uma definição mais clara dos mecanismos de roaming grossista contribui para a prevenção de litígios, a redução de distorções de mercado e a promoção de um acesso não discriminatório entre operadores;

SALIENTANDO a importância monitorização coordenada, da cooperação entre as Autoridades Reguladoras Nacionais e do intercâmbio atempado de informações na resolução de questões transfronteiriças relacionadas com os serviços de roaming comunitário, incluindo a qualidade de serviço, o roaming involuntário e a resolução de litígios;

AFIRMANDO que o presente Regulamento diz respeito exclusivamente aos serviços de roaming comunitário no espaço da CEDEAO e não visa regular os serviços de comunicações móveis internacionais nem as tarifas de interligação fora do âmbito do roaming comunitário;

DETERMINADO de elaborar uma regulamentação harmonizada para os serviços de roaming na região da CEDEAO;

DESEJOSO de reforçar o quadro de implementação dos serviços de roaming comunitário mediante a adoção de orientações complementares, a fim de assegurar uma aplicação coerente, a neutralidade tecnológica e a adaptação à evolução das condições de mercado;

SOB RECOMENDAÇÃO da reunião dos Ministros das Telecomunicações/TIC da CEDEAO, realizada em Freetown, Serra Leoa, no dia 27 de março de 2026;

APÓS O PARECER do Parlamento da CEDEAO emitido durante a sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja de 4 a 17 de maio de 2026.

CAPÍTULO I — DEFINIÇÕES, OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1.º — DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as definições seguintes:

Acesso ao roaming grossista: significa o acesso direto ao roaming grossista ou a revenda grossista de roaming, que envolve a disponibilização de infraestruturas e/ou serviços por um operador de rede móvel a outra entidade, sob condições definidas, com vista à prestação de serviços de roaming a nível da Comunidade a clientes em roaming;

Acordos de roaming comunitário: significa o acordo entre operadores em diferentes Estados-membros que regula as suas relações relativamente às ofertas de roaming comunitário;

Chamada em roaming comunitário: significa uma chamada de voz móvel efetuada por um cliente em roaming, originando numa rede visitada e terminando numa rede de comunicações públicas situada na região da CEDEAO, ou uma chamada de voz móvel recebida por um cliente em roaming numa rede visitada, cuja origem se situe numa rede de comunicações públicas da CEDEAO;

Cliente em roaming: significa um cliente de um fornecedor de serviços públicos móveis, através de uma rede móvel pública terrestre situada na Comunidade, cujo contrato ou acordo com esse fornecedor de serviço de roaming comunitário permite a utilização de serviços de roaming na região da CEDEAO;

Prestador de serviço roaming comunitário: significa uma entidade que presta a um cliente em roaming serviços de roaming comunitário a retalho;

Roaming comunitário: significa a utilização de serviços de comunicações móveis por um cliente em roaming na região da CEDEAO, enquanto se encontra num Estado-membro diferente daquele em que se situa a sua rede de origem, mediante acordos entre a operadora da rede de origem e o operador da rede visitada;

Rede visitada: significa uma rede móvel pública terrestre situada num Estado-membro da CEDEAO diferente daquele da rede de origem do cliente em roaming, através da qual este pode usufruir de serviços de roaming comunitário;

Rede de origem: significa uma rede de comunicações públicas situada num Estado-membro da CEDEAO utilizada por um cliente de roaming comunitário;

Serviço de roaming comunitário de dados: significa um serviço de roaming que permite a um cliente em roaming utilizar dados, enviar e receber mensagens MMS enquanto estiver ligado a uma rede visitada;

Mensagem SMS em roaming comunitário: significa uma mensagem SMS enviada por um cliente em roaming, originando numa rede visitada e terminando numa rede de comunicações públicas situada na região da CEDEAO, incluindo o país visitado, ou recebida por um cliente em roaming, originando numa rede de comunicações públicas da região da CEDEAO, incluindo o país visitado, e terminando na rede visitada pelo cliente;

Tarifa de roaming comunitário: significa qualquer tarifa que não exceda a cobrança máxima definida para a Comunidade, que um fornecedor de serviço de roaming possa cobrar a um cliente em roaming na região da CEDEAO pela prestação de chamadas de roaming comunitário;

Utilização adequada dos serviços de roaming: significa a utilização dos serviços de roaming comunitário por um cliente em roaming no contexto de deslocações periódicas na região da CEDEAO, consistente com o objetivo de facilitar a mobilidade, sem permitir o uso permanente ou abusivo dos serviços de roaming como substituto de serviços móveis a nível interno;

Uso abusivo dos serviços de roaming: significa a utilização dos serviços de roaming comunitário de forma inconsistente com a utilização adequada, incluindo práticas destinadas a contornar as condições de roaming aplicáveis, obter vantagem comercial indevida ou comprometer a integridade dos acordos de roaming comunitário;

Empresa afiliada: tem o significado atribuído nos termos da legislação da CEDEAO sobre concorrência aplicável, incluindo entidades sob controlo comum ou influência significativa.

ARTIGO 2.º — OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O objetivo do presente Regulamento é estabelecer um quadro jurídico e tarifário harmonizado para o roaming nas redes públicas de comunicações móveis nos Estados-membros.

2. O presente Regulamento aplica-se:

a. a todos os operadores e fornecedor de serviços de comunicações móveis estabelecidos num Estado-membro.

b. a todos os serviços de comunicações móveis com origem e destino num Estado-membro, independentemente da sua natureza.

3. O presente Regulamento não se aplica aos serviços de comunicações móveis não disponíveis ao público, bem como aos prestados por redes não terrestres.

CAPÍTULO II — OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO

ARTIGO 3.º — ACESSO AO ROAMING COMUNITÁRIO GROSSISTA

1. Os operadores ou fornecedores de serviços de comunicações móveis devem:

- a. Atender todos os pedidos razoáveis de acesso ao roaming comunitário grossista, em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.
 - b. celebrar acordos de roaming com todos os operadores dos demais Estados-membros, a fim de assegurar a prestação efetiva de serviços grossistas de roaming comunitário;
 - c. assegurar que o tráfego de roaming comunitário entre os Estados-membros seja realizado através de acordos de interconexão economicamente eficientes, tecnicamente fiáveis, seguros e transparentes para efeitos de liquidação e monitorização.
 - d. quando técnica e economicamente viável, avaliar a implementação de acordos diretos de interconexão regional com parceiros de roaming, tendo em conta volumes de tráfego, qualidade de serviço, requisitos de prevenção de fraude e eficiência global do mercado.
2. O acesso grossista ao roaming deve abranger o acesso a todos os elementos da rede e recursos associados, aos serviços, sistemas informáticos e programas informáticos pertinentes, necessários para a prestação de serviços de roaming comunitário aos utilizadores.
3. A celebração de acordos diretos de interconexão não impede a utilização de soluções de intermediação baseadas em hub, IPX, compensação ou outras soluções de terceiros, desde que tais acordos se mantenham consistentes com os objetivos do presente Regulamento, incluindo integridade, não discriminação e sustentabilidade.

ARTIGO 4.º — VENDA SEPARADA DE SERVIÇOS DE ROAMING A RETALHO

1. O operador ou fornecedor de serviço de comunicações móveis deve assegurar aos seus clientes, sempre que técnica e comercialmente viável, acedam a serviços de roaming comunitário separadamente das suas ofertas de serviços móveis nacionais, incluindo através de prestador de roaming comunitário alternativos, nos termos do presente Regulamento.
2. O acesso aos serviços de roaming comunitário pode ser assegurado através de mecanismos tecnicamente adequados, incluindo, entre outros, o provisionamento de eSIM, soluções de múltiplos IMSI, modelos de revenda ou outras soluções interoperáveis conformes com as normas internacionais.
3. O operador ou fornecedor de serviço de comunicação móvel deve atender a todos os pedidos razoáveis de acesso a infraestruturas e serviços de suporte relevantes para a venda separada de serviços de roaming comunitário a retalho.
4. O acesso às infraestruturas e aos serviços de apoio necessários à venda separada de serviços de roaming comunitário a retalho, incluindo serviços de autenticação de utilizadores, deve ser prestado gratuitamente aos clientes.

ARTIGO 5.º — ACESSO DE EMERGÊNCIA EM ROAMING COMUNITÁRIO

1. Um cliente em roaming comunitário deve ter acesso aos números de emergência do Estado-membro visitado e receber alertas de emergência nas mesmas condições dos assinantes desse Estado.
2. As chamadas para qualquer número de emergência e a receção de qualquer alerta de emergência são gratuitas para o utilizador de roaming comunitário.
3. O Operador de serviços de comunicações móveis deve encaminhar, gratuitamente, todas as chamadas e demais comunicações eletrónicas dirigidas aos números de emergência, em conformidade com o presente Regulamento relativo ao roaming comunitário.

CAPÍTULO III — REGULAÇÃO DAS TARIFAS DE ROAMING COMUNITÁRIO

ARTIGO 6.º — TARIFAS DE ROAMING A RETALHO PARA CHAMADAS DE VOZ E SMS

1. A tarifa retalhista local, excluindo o IVA, que um Operador de roaming comunitário pode cobrar aos seus utilizadores que se desloquem na região da CEDEAO pela prestação de uma chamada de roaming comunitário iniciada na rede visitada e terminada em qualquer rede do Estado-membro visitado não pode exceder a tarifa mais elevada aplicável às chamadas locais nesse Estado-membro visitado.
2. A tarifa retalhista intracomunitária, excluindo o IVA, que um prestador de roaming comunitário pode cobrar aos seus utilizadores que se desloquem na região da CEDEAO pela prestação de uma chamada de voz em roaming comunitário iniciada na rede visitada e terminada numa rede pública de comunicações de outro Estado-membro não pode exceder a tarifa mais elevada aplicável às chamadas internacionais efetuadas a partir do Estado-membro visitado para os demais Estados-membros.
3. A tarifa retalhista local, excluindo o IVA, que um prestador de roaming comunitário pode cobrar aos seus utilizadores que se desloquem na região pela prestação de um SMS em roaming comunitário originado numa rede visitada e terminado em qualquer rede do país visitado não pode exceder a tarifa mais elevada aplicável aos SMS locais no Estado-membro visitado.
4. A tarifa retalhista intracomunitária, excluindo o IVA, que um prestador de roaming comunitário pode cobrar aos seus utilizadores que se desloquem na região da CEDEAO pela prestação de um SMS em roaming comunitário originado numa rede visitada e terminado numa rede pública de comunicações de outro Estado-membro não pode exceder a tarifa mais elevada aplicável aos SMS internacionais a partir do Estado-Membro visitado para os demais Estados-membros da região da CEDEAO.
5. A receção de chamadas de voz e SMS em roaming comunitário deve ser gratuita para o cliente em roaming.

6. As tarifas retalhistas máximos estabelecidos no presente artigo aplicam-se sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros, em consulta com os prestadores de serviços de roaming e através das respetivas Autoridades Reguladoras Nacionais competentes, acordarem limites máximos inferiores ou adaptados, desde que tais acordos:

- a. reforcem a eficácia, a sustentabilidade ou os benefícios para os consumidores decorrentes do roaming comunitário;
- b. permaneçam conformes com os objetivos do presente Regulamento; e
- c. sejam notificados à Comissão da CEDEAO.

7. Os prestador de roaming comunitário devem implementar os acordos de roaming respeitando os máximos estabelecidos nos termos do parágrafo 6 anterior do presente artigonas suas respetivas jurisdições.

ARTIGO 7.º — TARIFAS DE ROAMING GROSSISTAS PARA CHAMADAS DE VOZ E SMS

1. A tarifa grossista local que o operador da rede visitada pode cobrar ao operador de roaming comunitário do utilizador pela prestação de uma chamada de roaming comunitário originada nessa rede visitada e terminada em qualquer rede do Estado-membro visitado não pode exceder sessenta por cento (60 %) da tarifa retalhista aplicável a uma chamada local.

2. A tarifa grossista intracomunitário que o operador da rede visitada pode cobrar ao prestador de roaming comunitário do utilizador pela prestação de uma chamada de roaming comunitário originada nessa rede visitada não pode exceder sessenta por cento (60 %) da tarifa retalhista intracomunitária.

3. A tarifa grossista local que o operador da rede visitada pode cobrar ao prestador de roaming comunitário do utilizador pela prestação de um SMS em roaming comunitário originado nessa rede visitada e terminado em qualquer rede do Estado-membro visitado não pode exceder sessenta por cento (60 %) da tarifa retalhista aplicável a um SMS local.

4. A tarifa grossista intracomunitário que o operador da rede visitada pode cobrar ao prestador de roaming comunitário do utilizador pela prestação de um SMS em roaming comunitário originado nessa rede visitada e terminado na rede de outro Estado-membro, incluindo o país de origem, não pode exceder sessenta por cento (60 %) da tarifa retalhista intracomunitária.

5. As tarifas grossistas máximos estabelecidos no presente artigo aplicam-se sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros, em consulta com os operadores de serviços de roaming e através das respetivas Autoridades Reguladoras Nacionais competentes, acordarem limites máximos inferiores ou adaptados, desde que tais acordos:

- a. reforcem a eficácia, a sustentabilidade ou os benefícios para os consumidores decorrentes do roaming comunitário;

- b. permaneçam conformes com os objetivos do presente Regulamento;
- c. sejam notificados à Comissão da CEDEAO; e
- d. não resultem numa compressão estrutural das margens nem prejudiquem de outro modo uma concorrência justa e efetiva entre os prestadores de roaming comunitário.

6. O acordo de roaming a grosso para serviços de voz de roaming comunitário deve ser implementado de forma sustentável e consistente com os objetivos do presente Regulamento, incluindo a facilitação da mobilidade comunitária e a proteção dos consumidores, permitindo simultaneamente que os operadores recuperem custos grossistas razoáveis.

7. O acordo grossista aplicável às chamadas de voz de roaming comunitário recebidas deve ser implementado de forma a evitar a imposição sistemática de custos não recuperados a qualquer operador de rede móvel, preservando, ao mesmo tempo, o princípio de que a receção de chamadas de voz de roaming comunitário permanece gratuita para o cliente em roaming.

ARTIGO 8.º — TARIFAS PARA SERVIÇOS DE ROAMING DE DADOS COMUNITÁRIOS

1. A tarifa máxima a retalho, excluindo IVA que um fornecedor de serviço de roaming comunitário pode cobrar a um cliente pela prestação de serviços de roaming comunitário de dados não pode exceder a tarifa máxima por megabyte mais elevada no eEstado-membro visitado.

2. A tarifa grossista que o operador da rede visitada possa cobrar ao fornecedor de roaming comunitário do cliente pela prestação de serviços de roaming comunitário de dados originando nessa rede visitada não poderá exceder vinte por cento (20%) da tarifa de venda a retalho.

3. A tarifa máxima a retalho estabelecida no parágrafo 1 do presente artigo e a tarifa grossista estabelecida no parágrafo 2 do presente artigo aplicam-se sem prejuízo da possibilidade de todo o Estado-membro, atuando através das suas Autoridades Reguladoras Nacionais competentes, acordarem bilateralmente em valores máximos mais baixos ou adaptados, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 6.º(6) e 7.º(5) do presente Regulamento.

ARTIGO 9.º — MENSAGEM DE VOZ EM ROAMING COMUNITÁRIO

A receção e a audição de mensagens de voz durante o roaming devem ser gratuitas para o cliente.

CAPÍTULO IV — TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROAMING DA CEDEAO

ARTIGO 10.º — REGRAS GERAIS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE ROAMING DA CEDEAO

1. Quando o utilizador de roaming entra num Estado-membro diferente daquele em que se encontra estabelecido o operador nacional, este último deve fornecer automaticamente, de forma imediata e sem quaisquer custos, através de SMS, correio eletrónico ou de uma janela pop-up no dispositivo móvel, informações básicas personalizadas sobre a tarifa de roaming, incluindo o IVA, aplicável quando o utilizador efetuar ou receber chamadas ou SMS, ou utilizar serviços de dados nos Estados-membros visitados.
2. As informações básicas de preços personalizadas devem incluir as tarifas, na moeda da fatura nacional fornecida pela operadora do cliente às quais o cliente em roaming na CEDEAO poderá estar sujeito, para:
 - a. Toda a chamada efetuada em roaming dentro do Estado-membro visitado e de regresso ao Estado-membro do seu fornecedor nacional, bem como para chamadas de roaming reguladas recebidas;
 - b. enviar mensagens SMS em roaming durante a estadia no Estado-membro visitado;
 - c. utilizar serviços de dados em roaming durante a estadia no Estado-membro visitado, expressos em preço por megabyte.
3. Cada prestador de roaming comunitário deve informar os utilizadores de roaming sobre as tarifas de roaming harmonizadas aplicáveis às chamadas de voz, aos SMS e aos serviços de dados enquanto efetuam roaming na Comunidade, bem como sobre as tarifas de roaming aplicáveis à sua própria rede.
4. Cada operador deve disponibilizar informações claras, precisas e atualizadas sobre os serviços de roaming da CEDEAO, no seu website e através de material impresso.
5. Um prestador de roaming comunitário deve igualmente fornecer aos seus clientes em roaming atualizações sobre as tarifas de roaming aplicáveis sem demora indevida, sempre que se verifique qualquer alteração.
6. Os clientes em roaming têm o direito de solicitar e receber, gratuitamente e independentemente da sua localização no espaço da CEDEAO, por chamada de voz móvel ou por SMS, informações detalhadas e personalizadas sobre as tarifas de roaming aplicáveis na rede visitada a chamadas de voz, SMS e serviços de dados, bem como informações sobre as medidas de transparência aplicáveis nos termos do presente Regulamento. Tal solicitação deve ser feita para um número gratuito designado para este efeito pelo prestador de roaming comunitário.
7. O prestador de roaming comunitário deve disponibilizar aos seus clientes informações sobre como evitar o roaming inadvertido em regiões fronteiriças.

ARTIGO 11.º — REGRAS ESPECÍFICAS DE TRANSPARÊNCIA PARA OS SERVIÇOS DE ROAMING NO SEIO DA CEDEAO

O prestador de roaming comunitário deve:

- a. fornecer, mediante pedido, aos utilizadores cegos ou com deficiência visual parcial, informações básicas personalizadas sobre os preços dos serviços de roaming de voz, SMS e dados, de forma automática, através de chamada de voz e sem quaisquer encargos;
- b. notificar os utilizadores de roaming sobre a duração e o custo de cada chamada efetuada enquanto efetuam roaming na região da CEDEAO;
- c. informar os seus clientes, antes da celebração do contrato e em intervalos regulares posteriormente, sobre o risco de ligação e download automáticos e descontrolados de dados em roaming.
- d. notificar aos seus clientes, gratuitamente e de forma clara e facilmente compreensível, como desativar estas ligações automáticas de dados em roaming, a fim de evitar consumo descontrolado de serviços de dados em roaming.

CAPÍTULO V — CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO

ARTIGO 12.º — UTILIZAÇÃO EQUITATIVA DOS SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO

1. Um prestador de roaming comunitário deve aplicar as condições regulamentadas de roaming comunitário estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º a um utilizador de roaming, em condições de utilização equitativa, durante um período de trinta (30) dias consecutivos de deslocação na região da CEDEAO.
2. Quando um cliente em roaming tiver beneficiado do regime regulamentado de roaming comunitário durante um período contínuo de trinta (30) dias consecutivos, não será elegível para beneficiar novamente das condições regulamentadas de roaming até ter retomado e mantido o uso ativo dos serviços na rede de origem durante um período mínimo de sete (7) dias consecutivos.
3. Para efeitos do presente Artigo, os dias consecutivos são calculados com base na presença contínua nas redes visitadas na região da CEDEAO, independentemente do movimento entre Estados-membros, e “uso ativo” significa a utilização de serviços de voz, SMS ou dados na rede de origem.
4. A operadora de rede de origem deve notificar o cliente em roaming pelo menos sete (7) dias antes do final do período de trinta (30) dias consecutivos, por mensagem ou comunicação de voz, de que o período de utilização adequada está a aproximar-se do limite.

5. Após o término do período de trinta (30) dias consecutivos de utilização adequada, o prestador de roaming comunitário pode aplicar medidas corretivas apropriadas nos termos do presente Regulamento e de quaisquer diretrizes de implementação adotadas nos termos do presente Regulamento. Todas as medidas devem ser objetivas, proporcionais, transparentes e não discriminatória e podem incluir, entre outras:

- a. aplicação de sobretaxas regulamentadas de roaming;
- b. aplicação de condições tarifárias alternativas consistentes com os preços a retalho nacionais;
- c. limitações temporárias de utilização; ou
- d. suspensão das condições de roaming preferencial.

6. No interesse de salvaguardar a sustentabilidade e a integridade do regime de roaming comunitário, as Autoridades Reguladoras Nacionais podem, por um período definido e prazo limitado, adotar medidas adicionais objetivas e proporcionais para reforçar a utilização adequada dos serviços de roaming, sempre que justificado por evidências demonstráveis de abuso, desequilíbrio de tráfego ou riscos de sustentabilidade.

7. As Autoridades Reguladoras Nacionais devem assegurar que essas medidas previstas no paragrafo 6 tenham natureza preventiva e não comprometam a capacidade dos utilizadores finais de beneficiar dos princípios estabelecidos no artigo 12.º paragrafo 1. do presente Regulamento. Estas medidas devem:

- a. ser transparentes e não discriminatórias;
- b. ser baseadas em critérios objetivos;
- c. ser proporcionais ao risco identificado;
- d. não deve restringir o acesso a serviços de emergência;
- e. devem ser notificadas à Comissão da CEDEAO e às outras Autoridades Reguladoras Nacionais; e
- f. devem estar sujeitas a revisão periódica e caducar automaticamente após o período definido, a menos que seja expressamente renovado de acordo com o presente Regulamento.

ARTIGO 13.º — INTEGRIDADE DOS SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO E PREVENÇÃO DE ABUSOS

1. O prestador de roaming comunitário deve ser fornecidos e utilizados de forma a garantir a integridade, a sustentabilidade e o bom funcionamento dos acordos de roaming comunitário na região da CEDEAO.

2. Qualquer fornecedor de serviço de roaming comunitário e os operadores de rede visitada não devem participar, facilitar ou tolerar práticas destinadas a contornar as disposições do presente Regulamento ou a obter vantagem comercial indevida, incluindo:

- a. o encaminhamento, reclassificação ou reencaminhamento artificial de tráfego para obter benefício indevido das condições de roaming comunitário;
- b. a utilização sistemática de serviços de roaming comunitário para revenda comercial, desvio de terminação ou fins semelhantes incompatíveis com os objetivos do presente Regulamento;
- c. a geração, o estímulo ou a manipulação de volumes de tráfego artificiais com o intuito de extrair pagamentos grossistas de roaming ou de terminação.

3. Os prestadores de roaming comunitário e as operadoras de rede visitada devem cooperar entre si e com as Autoridades Reguladoras Nacionais Competentes na prevenção, deteção e tratamento do uso abusivo ou fraudulento dos serviços de roaming comunitário, nos termos do presente Regulamento e das diretrizes aplicáveis.

4. A Autoridade Reguladora Nacional tem competência para exigir medidas corretivas sempre que constatem a ocorrência das práticas referidas no parágrafo 2 deste artigo, incluindo:

- a. exigir a cessação ou modificação dessas práticas;
- b. exigir o ajuste, a suspensão ou retirada das condições preferenciais de roaming;
- c. exigir o fornecimento de informações necessárias para avaliar a conformidade com o presente Regulamento.

5. Qualquer medida adotada nos termos do parágrafo 4 deste artigo devem ser objetivas, proporcionais e não discriminatórias, considerando a necessidade de distinguir entre uso legítimo de roaming por consumidores e abuso sistemático ou comercial dos acordos de roaming.

6. Qualquer medida prevista no presente artigo não devem restringir o acesso a serviços de emergência e devem estar sujeitas a salvaguardas processuais adequadas, incluindo notificação e direito de reclamação ou revisão de acordo com a legislação nacional.

7. A Comissão da CEDEAO, em concertação com as Autoridades Reguladoras Nacionais, deve adotar diretrizes sobre a prevenção de abusos e proteção da integridade dos serviços de roaming comunitário, incluindo orientações sobre indicadores de práticas abusivas, mecanismos de cooperação e respostas regionais coordenadas.

ARTIGO 14.º — QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO

1. Os serviços de roaming prestados aos utilizadores em roaming dentro da CEDEAO devem ser de qualidade comparável aos oferecidos pelo operador da rede visitada aos seus subscritores.
2. Nenhum prestador de serviço roaming comunitário, operadora da rede doméstica ou operador da rede visitada deve modificar as características técnicas dos serviços de roaming comunitário de forma a torná-las diferentes das características técnicas dos mesmos serviços prestados no seu mercado nacional.

CAPÍTULO VI — OBRIGAÇÕES DE CONTROLO E MONITORIZAÇÃO

ARTIGO 15.º — OBRIGAÇÕES DE MONITORIZAÇÃO, REGISTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. O prestador de roaming comunitário e o operador da rede visitada ficam sujeitos às obrigações de monitorização, registo e prestação de informações previstas no presente artigo, a fim de assegurar a aplicação, a monitorização e a execução efetivos do presente Regulamento.
2. O prestador de roaming comunitário e o operador da rede visitada devem apresentar à Autoridade Reguladora Nacional competente, em conformidade com os procedimentos estabelecidos a nível nacional ou comunitário, as informações necessárias para verificar o cumprimento do presente Regulamento, as quais podem incluir:
 - a. os acordos de roaming comunitário ou extratos estruturados dos mesmos, incluindo o âmbito dos serviços abrangidos e os encargos grossistas de roaming aplicáveis;
 - b. as tarifas retalhistas de roaming aplicadas aos utilizadores de roaming ao abrigo do presente Regulamento;
 - c. dados agregados relativos aos volumes de tráfego de roaming comunitário para serviços de voz, SMS e dados, incluindo o tráfego de roaming de entrada e de saída; e
 - d. informações necessárias para avaliar o cumprimento dos requisitos de utilização equitativa previstos no artigo 12.º do presente Regulamento e das obrigações de integridade previstas no artigo 13.º do presente Regulamento.
3. A Autoridade Reguladora Nacional competente deve recolher, verificar e analisar as informações referidas no n.º 2 do presente artigo para efeitos de:
 - a. monitorização do cumprimento dos encargos máximos e das obrigações estabelecidas ao abrigo do presente Regulamento;
 - b. avaliação da aplicação das medidas de utilização equitativa e da prevenção de utilizações abusivas ou fraudulentas dos serviços de roaming comunitário; e

c. identificação de riscos sistêmicos, litígios ou práticas suscetíveis de comprometer os objetivos do roaming comunitário.

4. A Autoridade Reguladora Nacional Competente devem cooperar entre si e com a Comissão da CEDEAO, incluindo através de mecanismos ou comités regionais criados para o roaming comunitário, para partilhar informações relevantes, coordenar atividades de monitorização e tratar questões transfronteiriças decorrentes da prestação de serviços de roaming comunitário.

5. As informações recolhidas nos termos do presente Artigo devem estar sujeitas a salvaguardas adequadas de confidencialidade e proteção de dados. Tais informações devem ser utilizadas exclusivamente para fins regulatórios, de monitorização e de aplicação do presente Regulamento, não podendo ser divulgadas a terceiros, exceto quando exigido por lei ou com salvaguardas apropriadas.

6. A Comissão da CEDEAO, em concertação com as Autoridades Reguladoras Nacionais Competentes, pode adotar diretrizes especificando o âmbito, formato, frequência e procedimentos para a submissão, reporte e troca de informações nos termos deste Artigo, incluindo disposições para coordenação regional e agregação de dados.

7. As obrigações previstas no presente artigo devem ser aplicadas de forma proporcional e não discriminatória, sem prejuízo da eficácia da monitorização e aplicação do presente Regulamento.

ARTIGO 16.º — OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Cada Estado-membro deve:

- a. Cumprir o presente Regulamento no seu território e disponibilizar ao público informações atualizadas e de fácil acesso sobre a sua implementação.
- b. Estar atentas aos casos específicos de roaming involuntário nas regiões fronteiriças entre Estados-membros vizinhos, monitorizar se são utilizadas técnicas de encaminhamento de tráfego em prejuízo dos clientes e adotar as medidas necessárias e adequadas.
- c. Dispor de poderes para exigir aos prestadores de serviços de roaming da Comunidade, sujeitos às obrigações previstas no presente Regulamento, que forneçam todas as informações relevantes para a aplicação do presente Regulamento. Esses prestadores de serviços de roaming da Comunidade devem fornecer essas informações prontamente, mediante pedido e em conformidade com o mesmo formulado pelo Estado-membro.
- d. Assegurar que as atividades de monitorização, recolha de informações e elaboração de relatórios relativas aos serviços de roaming da Comunidade sejam realizadas em conformidade com o artigo 15.º do presente Regulamento.
- e. Assegurar que os operadores proporcionem acesso e interligação adequados para garantir a conectividade de extremo a extremo e a interoperabilidade dos serviços de roaming, em conformidade com o Ato Complementar A/SA.2/01/07 relativo ao

Acesso e à Interligação das Redes e Serviços do Setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

- f. Assegurar a eliminação de todas as sobretaxas aplicáveis ao tráfego de roaming intracomunitário recebido na região da CEDEAO, no âmbito da implementação do presente Regulamento relativo ao roaming comunitário.
- g. Assegurar que sejam realizadas, no Estado-Membro, campanhas de comunicação sobre o roaming comunitário.
- h. Sempre que verifique a violação das obrigações previstas no presente Regulamento no seu território, exigir a cessação imediata dessa violação.
- i. Tendo em vista a revisão do presente Regulamento, monitorizar a evolução dos preços grossistas e retalhistas das chamadas de voz e dos serviços de dados, incluindo SMS e MMS, aplicáveis aos clientes em roaming no território da Comunidade.

ARTIGO 17.º — OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES REGULADORAS NACIONAIS COMPETENTES

1. A Autoridade Reguladora Nacional Competente é responsável por:

- a. rever e aprovar os acordos de roaming relevantes dos prestadores de serviços;
- b. estabelecer e assegurar a fiabilidade dos sistemas de identificação de subscritores;
- c. criar e participar em mecanismos nacionais e regionais para prevenção, deteção e gestão de fraude e abusos relativos aos serviços de roaming comunitário;
- d. receber, investigar e resolver reclamações e solicitações sobre serviços de roaming comunitário apresentados pelos subscritores;
- e. monitorizar a evolução dos preços grossistas e de retalho para serviços de roaming comunitário;
- f. cooperar entre si para reduzir o roaming involuntário nas áreas fronteiriças dos Estados-membros;
- g. assegurar o cumprimento dos regulamentos sobre roaming comunitário;
- h. encaminhar à Comissão da CEDEAO informações atualizadas sobre a implementação do presente Regulamento;
- i. Comunicar à Comissão da CEDEAO os limites máximos das tarifas de roaming previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Regulamento e proceder à sua atualização de dois em dois anos.
- j. Notificar os prestadores de serviços de roaming comunitário dos limites máximos das tarifas de roaming comunitário, uma

vez estes tenham sido comunicados pela Comissão da CEDEAO; e

- k. Cooperar entre si e com a Comissão da CEDEAO no desenvolvimento, adoção e revisão periódica de orientações ou quadros de referência a nível comunitário relativos à gestão dos riscos de fraude, abuso e integridade associados aos serviços de roaming comunitário.

2. No cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Regulamento, uma Autoridade Reguladora Nacional Competente deve basear-se nas informações recolhidas e comunicadas em conformidade com o artigo 15.º do presente Regulamento.

ARTIGO 18.º: OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ROAMING

O prestador de serviços de roaming comunitário é responsável por:

- a. Cumprir as obrigações de monitorização, apresentação de informações e comunicação de dados previstas no artigo 15.º do presente Regulamento; e
- b. Aplicar tarifas conformes com os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Regulamento, o mais tardar três (3) meses após a respetiva notificação pela Autoridade Reguladora Nacional.

ARTIGO 19.º: OBRIGAÇÕES DA COMISSÃO DA CEDEAO

A Comissão da CEDEAO é responsável por:

- a. Consolidar os limites máximos das tarifas de roaming comunitário comunicados pelas Autoridades Reguladoras Nacionais;
- b. Publicar e manter atualizados os registos dos limites máximos das tarifas, para utilização por todas as Autoridades Reguladoras Nacionais; e
- c. Desenvolver, no prazo de dois (2) anos, um modelo de custos para os serviços de roaming comunitário, a fim de assegurar que qualquer revisão futura do regime tarifário seja baseada em custos de referência.

ARTIGO 20.º — REVISÃO

- 1. A Comissão da CEDEAO deve realizar a consolidação, revisão e reporte com base nas informações fornecidas nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento.
- 2. Pelo menos de três em três anos, a Comissão da CEDEAO deve apresentar ao Conselho de Ministros da CEDEAO um relatório sobre a implementação do presente Regulamento,

incluindo uma avaliação do grau de concretização dos seus objetivos relativos ao roaming comunitário e da questão de saber se as medidas estabelecidas ao abrigo do presente Regulamento continuam a ser eficazes e adequadas para alcançar esses objetivos.

3. Quando o relatório demonstrar que as medidas estruturais previstas no presente Regulamento são inadequadas para alcançar os seus objetivos, incluindo o reforço da concorrência e a redução progressiva das diferenças entre as tarifas nacionais e as tarifas de roaming comunitário, a Comissão deve apresentar ao Conselho de Ministros propostas adequadas destinadas a corrigir a situação.

CAPÍTULO VII — RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS RELATIVOS AO ROAMING COMUNITÁRIO E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 21.º: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS RELATIVOS AO ROAMING COMUNITÁRIO

1. Sempre que surja um litígio decorrente das obrigações previstas no presente Regulamento entre prestadores de serviços de roaming comunitário estabelecidos em Estados-Membros distintos, aplicam-se os procedimentos de resolução de litígios previstos nos artigos 16.º e 17.º do Ato Suplementar A/SA 1/01/07 relativo à Harmonização das Políticas e do Quadro Regulamentar para o Setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

2. A Comissão da CEDEAO pode adotar orientações aplicáveis nos termos do presente Regulamento, a fim de fornecer orientações processuais adicionais sobre o tratamento, documentação, escalonamento e coordenação de litígios relacionados com o roaming, sem prejuízo dos mecanismos vinculativos de resolução de litígios estabelecidos no Ato Suplementar referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 22.º — REGIME DE SANÇÕES

1. O Estado-membro deve determinar as sanções a aplicar às violações do presente Regulamento e adotar todas as medidas necessárias para o seu cumprimento.

2. As sanções estabelecidas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º: APLICAÇÃO DAS TARIFAS DE ROAMING COMUNITÁRIO

1. A Autoridade Reguladora Nacional competente e os prestadores de serviços de roaming comunitário dispõem de um prazo de seis (6) meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento para implementar as tarifas de roaming comunitário.

2. Sempre que os acordos de roaming comunitário já em vigor à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam conformes com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento, esses acordos podem continuar a ser aplicados sem interrupção.

3. Sempre que os acordos existentes não sejam conformes com o presente Regulamento, as Autoridades Reguladoras Nacionais competentes devem assegurar a sua adaptação aos requisitos aplicáveis dentro do período de implementação referido no n.º 1 do presente artigo.

4. O período transitório previsto no n.º 1 do presente artigo não prejudica as disposições de implementação faseada estabelecidas no artigo 24.º do presente Regulamento.

ARTIGO 24.º — PRAZO PARA COMUNICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

1. A revisão periódica e atualização dos limites tarifários de roaming comunitário nos termos do artigo 17.º parágrafo 1 do presente Regulamento deve considerar a evolução do mercado, sustentabilidade, padrões de tráfego e resultados de coordenação regional.

2. Os limites máximos das tarifas atualizados devem ser comunicados à Comissão da CEDEAO em conformidade com o artigo 17.º, e os limites máximos consolidados devem ser comunicados a todas as Autoridades Reguladoras Nacionais no prazo de um (1) mês a contar da sua receção.

3. O prestador de serviço de roaming comunitário deve celebrar ou atualizar acordos de roaming em conformidade com o presente Regulamento e implementar as tarifas de retalho e grossistas aplicáveis dentro dos prazos de implementação estabelecidos pela Autoridade Reguladora Nacional Competente, em conformidade com o presente Regulamento.

4. A implementação das tarifas de roaming revistas e das medidas de utilização adequada pode ser feita de forma faseada, sempre que necessário, tendo em conta a disponibilidade técnica, a validação de sistemas e coordenação entre as Autoridades Reguladoras Nacionais Competentes.

5. A Autoridade Reguladora Nacional Competente podem prever disposições transitórias limitadas com prazo determinado, sempre que estritamente necessário para assegurar uma implementação ordenada, desde que essas disposições sejam transparentes e não comprometam a proteção do consumidor ou os objetivos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTICE 25.º: PUBLICAÇÃO

1. O presente **REGULAMENTO C/REG.3/7/26** é publicado no Jornal Oficial da Comunidade pela Comissão da CEDEAO, no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.

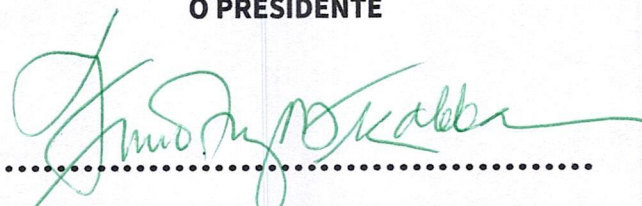
2. É igualmente publicado por cada Estado-membro no seu Boletim Oficial dentro do mesmo prazo.

ARTICE 26.º: ENTRADA EM VIGOR

O presente **REGULAMENTO C/REG.3/7/26** entra em vigor aquando da sua publicação.

FEITO EM FREETOWN, NESTE DIA 17 DE JULHO DE 2026

**PELO CONSELHO,
O PRESIDENTE**



S. Ex.ª ALHAJI MUSA TIMOTHY KABBA